



PROCESSO Nº : 1.616-0/2021
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
INTERESSADA : SILVANIA SOARES DE OLIVEIRA BENEVENUTO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 232/2021

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos da Portaria nº 016/2020/IPMG/MT que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos proporcionais, à **Sra. Silvania Soares de Oliveira Benevenuto**, portadora do RG nº 1413318-0 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 940.460.421-68, servidora efetiva no cargo de Professora, Nível III-103, Classe "C", contando com 14 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Guiratinga/MT.

3. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 016/2020/IPMG/MT**, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.



4. Remetidos os autos para análise e parecer Ministerial, este MPC elaborou o Pedido de Diligência nº 37/2021 (Doc. Digital nº 84494/2021), no qual pugnou pelo envio da declaração da servidora dando ciência quanto à redução dos proventos, bem como a declaração de não-acumulação remunerada ilegal de cargo público, devidamente assinadas por essa.

5. O Diretor-Executivo do IPMG, Sr. Luiz Gustavo Ribeiro de Anicésio foi citado através do Ofício (Doc. Digital nº 85755/2021) e apresentou defesa (Doc. Digital nº 103904/2021), na qual, em síntese, alegou que o médico psiquiatra, Sr. César Balduino Neto e o Conselho Curador do IPMG declararam que o caso da servidora não é passível de recuperação e esta deve ser aposentada, bem como colacionou o Ofício nº 072/2020 – IPMG, por meio qual houve a convocação da servidora para assinatura da documentação pertinente.

6. A Secex, por sua vez, acolheu a defesa e se manifestou pelo **registro da Portaria nº 016/2020**, bem como a legalidade da planilha de proventos proporcionais.

7. Retornaram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

8. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Quanto à irregularidade apontada por este MPC, relativamente à ausência da declaração da servidora dando ciência quanto à redução dos proventos, bem como a declaração de não-acumulação remunerada ilegal de cargo público, o gestor narrou toda a situação funcional da servidora.

10. Aduziu que essa esteve afastada das suas atividades laborais por motivos de saúde nos anos de 2014 a 2020 e, durante esse período, foi acompanhada pelo médico psiquiatra, Sr. César Balduino Neto, que atestou a impossibilidade de readaptação da servidora, mesmo após inúmeras tentativas.

11. Em seguida, traz diversas argumentações em defesa do registro da



aposentadoria, como se este MPC estivesse questionando o direito da servidora à aposentação por invalidez.

12. Ademais, anexa a sua defesa a) fichas financeiras de auxílio-doença; b) Laudos Médicos Periciais; c) Pareceres do Médico Rafael Santos Lima; c) Relatório do Médico César Balduino Neto; d) Atestados médicos; e) Ata de reunião deliberando quanto ao pedido da servidora para anulação da perícia médica que a considerou incapacitada para o exercício das suas atividades laborais; f) Edital de convocação, datado de 02/03/2020, para que a servidora se apresentasse para assinatura da documentação, a partir de 03/12/2020, e; g) Ofício nº 072/2020 – IPMG, que convoca a servidora para assinatura da documentação pertinente, **no qual consta o seu ciente**.

13. Preliminarmente, considerando que maior parte da fundamentação do gestor é em defesa ao direito à aposentadoria por invalidez, **é imperioso registrar que em momento algum este Ministério Público de Contas questionou o direito da servidora à aposentadoria por invalidez**, conforme nos parece acreditar o gestor, mas sim a **ausência injustificada de documentos de remessa obrigatória** quando da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

14. É certo que existem circunstâncias que fogem ao poder de atuação do gestor, contudo, é sua obrigação informar e justificar a este Corte de Contas as razões que impediram o cumprimento das normas regimentais e não simplesmente enviar o processo com documentos faltantes sem qualquer justificativa.

15. Via de regra, não podem ser processados benefícios de aposentadoria nos quais o beneficiário não exare o seu ciente quanto à redução dos valores dos proventos ou em que não declare a não acumulação ilegal de cargos públicos.

16. Contudo, denota-se no caso em análise que a servidora foi devidamente notificada a fazê-lo (Ofício nº 072/2020 – IPMG), contudo ficou-se inerte, o que demonstra a sua recusa em assinar a documentação pertinente, soma-se a isso o fato de que constou da documentação encaminhada em sede de defesa que a servidora teria requerido a anulação da perícia médica que a considerou incapacitada



para o exercício das suas atividades laborais.

17. Assim, é forçoso reconhecer que a situação em tela foge à alçada de atuação do Administrador, de forma que, **no caso específico destes autos, este MPC de Contas entende por dispensar a obrigatoriedade da apresentação das declarações devidamente assinadas**, haja vista que o gestor tem prazo para remessa dos autos de aposentadoria a este Tribunal de Contas, sob pena de sanção pecuniária, não podendo ser prejudicado pela conduta da servidora. Estando **sanada a impropriedade**.

18. Todavia, reanalisando os autos, em que pese o relatório favorável da Secex de Previdência, não pode esta Procuradoria de Contas manifestar-se pelo registro da Portaria nº 016/2020, pois identificamos que a fundamentação utilizada está incompleta.

19. Conforme se extrai da manifestação jurídica (Documento Externo nº 8269/2021, fls. 40-43), a aposentadoria concedida à Sra. **Silvania Soares de Oliveira Benevenuto** é fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c art. 213, I, da Lei Municipal Complementar nº 01/1990, uma vez que a beneficiária se encontra acometida de patologia, que o causou invalidez permanente para o trabalho, não constante do rol legal que garante o cálculo dos proventos pela integralidade.

20. Todavia, vislumbra-se que a fundamentação utilizada na Portaria nº 016/2020 está incompleta, tendo em vista a ausência do art. 40, §1º, **inciso I**, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003, que dispõe sobre a aposentadoria por invalidez permanente. Senão vejamos:

Art. 40. Aos **servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por **invalidez permanente**, sendo os **proventos proporcionais ao tempo**



de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (grifos nossos)

21. Muito embora a Portaria nº 016/2020 tenha constado que se tratava de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em sua fundamentação, constou apenas o art. 40, §1º, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e a Legislação Municipal, sem mencionar o **inciso I**, daquele parágrafo:

O Diretor Executivo do IPMG, Instituto Municipal de Previdência Social dos servidores do Município de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do **Art. 40, §1º, da Constituição Federal de 1988**, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, Art. 213, inciso "I", da Lei Municipal Complementar nº. 01/90, de 07 de dezembro de 1990, Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal de n.º 1.083/09, de 31 de agosto de 2009.

Imagem extraída do Documento Externo nº 8269/2021, fl. 4 – destacamos.

22. Assim, o referido dispositivo contém a própria previsão da aposentadoria por invalidez, bem como o cálculo proporcional dos proventos do beneficiário ao tempo de contribuição, exceto nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável prevista em lei, sendo imperioso que conste da portaria concessória.

23. Portanto, o **Ministério Público de Contas** requer a notificação do Diretor-Executivo do IPMG, Sr. Luiz Gustavo Ribeiro de Anicésio, para que proceda à **retificação da Portaria nº 016/2020**, fazendo constar a fundamentação correta do benefício, qual seja, **art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003**, além das demais disposições já constantes da referida Portaria.

3. DOS PEDIDOS

24. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:



a) a **notificação** do Diretor-Executivo do IPMG, Sr. Luiz Gustavo Ribeiro de Anicésio, para que **retifique a Portaria nº 016/2020**, fazendo constar a fundamentação correta, qual seja, art. 40, §1º, **inciso I** da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, além das demais disposições já constantes na referida Portaria;

b) após efetivadas as diligências e realizadas as análises de estilo pela Secex de Previdência, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de julho de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.